



00145742



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

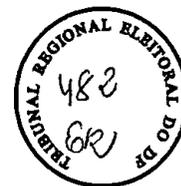
ACÓRDÃO Nº 8035

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 81-23
Requerente : Partido Ecológico Nacional – PEN/DF
Requerente : Alírio de Oliveira Neto - Presidente
Requerente : Alexandre Rocha de Matos – Tesoureiro
Advogado : Dr. Bruno Franco Lacerda Martins – OAB/DF nº 22.752
Relatora : Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PEN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXAME MATERIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2014. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. PERMANÊNCIA DE DIVERSAS FALHAS E OMISSÕES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS. EFETIVAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. *“As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004” (Resolução TSE 23.464/2015, artigo 65, § 3º, inciso I).*
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Regional, a falta de saneamento de falhas e omissões que comprometam a regularidade e confiabilidade das contas enseja sua desaprovação.
3. No caso, como bem destacado pela unidade técnica **“a apresentação irregular dos demonstrativos de Obrigações a Pagar, de Sobras de Campanha e a Relação de Contas Bancárias e a não apresentação dos demonstrativos elencados no artigo 14, II, alíneas “c”, “e”, “g”, “m” e “o” da Resolução TSE 21.841/04, a Relação dos Responsáveis pela movimentação financeira do partido, a GRU (de fontes vedadas ou não identificadas), o Demonstrativo de dívidas de campanha e o de acordos, o Controle de despesas com pessoal e os Balancetes referentes ao período de junho a dezembro de 2014”** comprometeram a contabilidade e confiabilidade das contas e, por não se tratarem de simples erros formais,



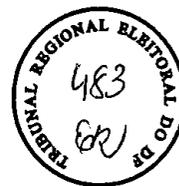
não refletem a real movimentação financeira do Diretório, o que inviabilizou sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade principal das prestações de contas anuais.

4. Contas desaprovadas. Suspensão de repasse de cotas partidárias por 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - relatora, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **FLÁVIO BRITTO**, **JACKSON DOMENICO**, **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA** e **J. J. COSTA CARVALHO** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto da Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 28 de novembro de 2018

Desembargadora Eleitoral **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**
Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas do **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN/DF**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.

O diretório regional apresentou documentos (fls. 1/249 e 252/384).

A Coordenadoria de Controle Interno elaborou relatório de diligências e pontuou falhas a serem saneadas pela agremiação (fls. 413/414).

O prazo para regularizar o processo transcorreu sem manifestação da agremiação (fl. 431).

A Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu nova intimação dos interessados na ANÁLISE TÉCNICA N. 09/2018 (fls. 433/440). Novamente os requerentes não compareceram (fl. 449).

A unidade técnica se manifestou pela **desaprovação** das contas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO n. 35/2018 (fls. 465).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **desaprovação** das contas (fls. 475/476).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - relatora:

Após exame da documentação apresentada pela agremiação, a unidade técnica – SECEP elaborou parecer e se manifestou pela **desaprovação** das contas. Nesse sentido concluiu:

*“4. Cumpre esclarecer que os créditos encontrados na conta corrente do Banco BRB nº 710064527 foram na ordem de R\$ 307.317,33 e os débitos na ordem de R\$ 301.576,98. A **divergência de valores em relação ao DRD** foi apontada no Exame Preliminar (fls. 413/414) e na Análise Técnica (fls. 433/434), mas não foi esclarecida pela agremiação que, apesar de ter sido intimada, deixou transcorrer in albis os prazos sem apresentação dos documentos requeridos ou manifestação sobre os quesitos apontados.*

*5. Ainda, importante ressaltar que a Agremiação **não reapresentou**, com as devidas correções, os demonstrativos de Obrigações a Pagar, de Sobras de Campanha e a Relação de Contas Bancárias e que **não apresentou** os demonstrativos elencados no art. 14, II, alíneas “c”, “e”, “g”, “m” e “o” da Res. TSE 21.841/04, nem a Relação dos Responsáveis pela movimentação financeira do partido, a GRU (no caso de fontes vedadas ou não identificadas), o Demonstrativo de dívidas de campanha, o Demonstrativo de acordos, o Controle de*



despesas com pessoal e os Balancetes referentes ao período de junho a dezembro de 2014.

6. As omissões descritas nos itens 4 e 5 são **irregularidades** que comprometeram a consistência das contas, o que impossibilitou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, ante a ausência de evidências ou provas suficientes para a análise, ensejando a sua desaprovação (...). (fl. 465)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, de igual maneira, requereu a declaração das contas como **desaprovadas** nos seguintes termos:

“(...)

2.2. A alínea “o”, inc. II, art. 14 da Res.-TSE n. 21.841/2004 determina a apresentação dos documentos fiscais que comprovem despesas de caráter eleitoral.

Há que se reconhecer, contudo, que a obrigação de prestação de contas de campanha eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 28) esvazia o sentido de tal obrigação, já que a mencionada contabilidade abrigará todos os atos partidários em matéria financeira que digam respeito à disputa por cargos público-eletivos.

Por essa razão, considera-se também desnecessária a apresentação de tais comprovantes.

2.3. Há, contudo, irregularidades na presente prestação de contas que justificam sua desaprovação, há saber:

2.3.1. **O Setor de Exame de Contas informou que o demonstrativo de receitas e despesas não contemplou os valores recebidos a título de sobras de campanha e não refletiu a movimentação financeira documentada nos extratos bancários.**

2.3.2. Ademais, carecem de correção os demonstrativos de obrigações a pagar, de sobras de campanha e a relação de contas bancárias e desfalca a prestação de conta a ausência do demonstrativo de contribuições recebidas e competente conciliação bancária.

2.3.3. Tais irregularidades comprometem o exame, controle e fiscalização da gestão financeira do partido político e reflete, no limite, o eloqüente descumprimento do dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral insculpido no art. 17, III, da Magna Carta” (fls. 475/476).

Inicialmente é importante destacar que, conforme determinação contida no artigo 65, § 3º, inciso I da Resolução TSE 23.464/2015¹, as irregularidades e impropriedades das prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2015 serão **materialmente** analisadas conforme as regras da Resolução TSE 21.841/2004.

No caso, cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014. Dessa forma, o julgamento das contas deverá observar o

¹ Art. 65, § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



artigo 27 da Resolução TSE 21.841/2004², que prevê como sanção máxima a desaprovação das contas, não havendo hipótese de julgamento pela não prestação.

A presente prestação de contas traz diversas falhas que, em conjunto, atingiram sua confiabilidade e regularidade.

Dentre as impropriedades detectadas, a **apresentação irregular** dos demonstrativos de Obrigações a Pagar, de Sobras de Campanha e a Relação de Contas Bancárias e a **não apresentação** dos demonstrativos elencados no artigo 14, II, alíneas “c”, “e”, “g”, “m” e “o” da Resolução TSE 21.841/04, a Relação dos Responsáveis pela movimentação financeira do partido, a GRU (de fontes vedadas ou não identificadas), o Demonstrativo de dívidas de campanha e o de acordos, o Controle de despesas com pessoal e os Balancetes referentes ao período de junho a dezembro de 2014 determinam a desaprovação das contas.

Portanto, as contas devem ser **desaprovadas** nos termos do artigo 27, III da Resolução TSE 21.841/2004.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PPS/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E PEÇAS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de peças e documentos exigidos pelo art. 14 da Resolução/TSE 21.841/2004 impossibilitou que a Justiça Eleitoral exercesse sua função fiscalizatória.

*2. **Verificadas falhas e omissões que comprometem a regularidade e a confiabilidade, as contas devem ser desaprovadas.***

3. Contas desaprovadas” (TRE, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7805, ACÓRDÃO n 7343 de 21/09/2017, Relator(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 02/10/2017, Página 03).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS POR DOZE MESES.

Falhas e omissões não saneadas que comprometem a confiabilidade dos dados apresentados pela agremiação partidária ensejam a desaprovação das contas e suspensão das cotas do Fundo Partidário por doze meses a partir da data de publicação da decisão.

² Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10403, ACÓRDÃO n 6620 de 14/10/2015, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 16/10/2015, Página 3)

Em decorrência da desaprovação das contas, a agremiação deverá ter o repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso pelo período de um a dose meses nos termos do artigo 37, §3º da Lei 9096/1995.

No caso, considerando a ocorrência de diversas irregularidades, o prazo de 6 (seis) meses se mostra proporcional e adequado.

Portanto, julgo **desaprovadas** as contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Partido Ecológico Nacional.

Em razão do comprometimento da confiabilidade das informações pela falta de documentos essenciais à fiscalização das contas, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses nos termos do artigo 37, § 3º da Lei Federal 9.096/1995³, efetivada a partir do trânsito em julgado da decisão.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

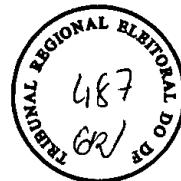
Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho a relatora.

³ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



**O Senhor Desembargador Eleitoral J. J. COSTA
CARVALHO - vogal:**

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto da Relatora.
Unânime. Em 28 de novembro de 2018.